RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.122.545 RONDÔNIA

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: OLVINDO LUIZ DONDE
ADV.(A/S)	: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS
ADV.(A/S)	: OSMAR GUARNIERI
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base nas als. *a* e *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. O Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão monocrática:

> *"Trata-se de Recurso Especial interposto por OLVINDO LUIZ DONDE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 309e): 'Apelação. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Derrota em eleição. Assédio moral a servidores*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB19-E44D-AE5E-07B7 e senha 6EC6-B388-1EAB-D802

comissionados. Exonerações. Afronta aos princípios da Administração Pública. Moralidade administrativa. Dolo demonstrado. Entendimento do STJ. Recurso improvido (...)'.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que não ocorrera cerceamento de defesa no presente caso, nos seguintes termos (fl. 312e): (...).

In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de determinar a devolução dos autos à origem em decorrência de configuração de cerceamento de defesa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:* (...).

Ademais, quanto à alegação de ser o caso de reforma do julgado em decorrência da ausência de cometimento de ato ímprobo, observo que o Recorrente não apontou nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido neste ponto, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: (...).

In casu*, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.*

Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a*, e 255, I, ambos do RISTJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial*" (doc. 5, fls. 104-109).

3. Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB19-E44D-AE5E-07B7 e senha 6EC6-B388-1EAB-D802

inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

4. O agravante argumenta que "*não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, apesar de reiteradamente ter sido requerido ao Juízo de 1º grau, Apelação e no Recurso Especial, e tal situação foi ignorada*" (sic, doc. 6, fl. 19).

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o inc. LV do art. 5º e o inc. IX do art. 93 da Constituição da República.

5. Em 11.12.2018, a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou:

> "*Recurso extraordinário com agravo. Falta de impugnação específica do fundamento da decisão agravada. Não é cabível recurso extraordinário sem prévio esgotamento da instância de origem (Súmula 281). Parecer por que seja negado seguimento ao agravo*" (doc. 10, fl. 1).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

6. O agravante interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo ainda cabível agravo regimental naquela instância.

Este Supremo Tribunal assentou que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, como disposto no inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois necessário o esgotamento da jurisdição na origem. Incide na espécie a Súmula n. 281 deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB19-E44D-AE5E-07B7 e senha 6EC6-B388-1EAB-D802

ORDINÁRIA: SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.058.369-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 8.11.2017).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. Incide no caso a súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois ainda era cabível a interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve condenação do agravante em honorários advocatícios*" (ARE n. 1.048.180-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14.8.2017).

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DENEGOU, ORIGINARIAMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO - CABIMENTO, NO CASO, DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA QUE A MATÉRIA VERSADA SEJA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - SIGNIFICADO DA EXPRESSAO CONSTITUCIONAL DECISÃO DENEGATORIA - REGIME JURÍDICO DO RECURSO ORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ESTATAIS - A QUESTÃO DOS RECURSOS SECUNDUM EVENTUM LITIS - AGRAVO IMPROVIDO. - O sentido da expressão constitucional decisão denegatória, comum tanto as ações de mandado de segurança quanto as ações de habeas corpus, reveste-se de conteúdo amplo,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB19-E44D-AE5E-07B7 e senha 6EC6-B388-1EAB-D802

abrangendo, em seu domínio conceitual, os pronunciamentos jurisdicionais que apreciem o fundo da controvérsia jurídica suscitada ou que, sem julgamento do mérito, impliquem a extinção do processo. Precedentes: RTJ 72/51, rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE - RTJ 132/718, rel. Min. CELSO DE MELLO. - As decisões denegatórias de mandado de segurança, quando proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais locais, comportam uma só e especifica modalidade recursal: o recurso ordinário constitucional, interponível, nos termos do art. 105, II, b, da Carta Politica, para o Superior Tribunal de Justiça. A previsão constitucional do recurso ordinário em tal hipótese não permite a imediata utilização do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, eis que, enquanto não esgotada a via recursal ordinária, revela-se inadmissível a interposição do apelo extremo. Inexistência de decisão final. Súmula 281/STF. - O regime de interposição do recurso ordinário define-se em função do caráter negativo do pronunciamento jurisdicional em sede originaria de mandado de segurança, e não em razão da natureza das categorias temática versadas na decisão denegatória do writ. *Mesmo, portanto, que se tenha instaurado controvérsia de índole constitucional no âmbito do processo mandamental, ainda assim terá pertinência o recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, desde que, tratando-se de decisão denegatória de mandado de segurança, tenha sido ela proferida, em única instância, por Tribunal local ou por Tribunal Regional Federal. Precedentes do STF. - A competência recursal ordinária do Superior Tribunal de Justiça possui extração constitucional. E indisponível, e inderrogável, quer pelo ministério da lei, quer pela interpretação dos juízes e, na concreção do seu alcance, qualifica essa elevada Corte judiciária nacional a exercer - a semelhança dos demais Tribunais e juízes - o controle difuso de constitucionalidade, ainda que este venha a ser instaurado, como e processualmente licito, no âmbito do recurso ordinário cabível nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal. - Não se revela aplicável ao recurso ordinário a exigência do prequestionamento do tema constitucional que configura pressuposto especifico de admissibilidade do recurso extraordinário. - A previsão normativa dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB19-E44D-AE5E-07B7 e senha 6EC6-B388-1EAB-D802

> *recursos* secundum eventum litis*, além de juridicamente possível, não ofende o postulado da unirrecorribilidade das decisões judiciais, uma vez que esse princípio tem por objetivo impedir - salvo disposição legal em contrario - a simultânea interposição de mais de um recurso contra o mesmo ato decisório emanado do Poder Judiciário. - A controvérsia em torno da constitucionalidade do art. 18 da Lei n. 1533/51. Estipulação de prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Precedentes do STF firmados sob a égide da Constituição de 1988*" (AI n. 145.395-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 25.11.1994).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento a este recurso extraordinário com agravo** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB19-E44D-AE5E-07B7 e senha 6EC6-B388-1EAB-D802